



Número: **8000625-42.2020.8.05.0272**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE**

Última distribuição : **14/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 200,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LUCIVALDO ARAUJO SILVA (IMPETRANTE)		EMANUEL DE ARAUJO SANTOS MACHADO (ADVOGADO)	
ANTONIO ALOIZIO DE ARAUJO OLIVEIRA (IMPETRANTE)		EMANUEL DE ARAUJO SANTOS MACHADO (ADVOGADO)	
GUTEMBERG CUNHA DOS SANTOS (IMPETRANTE)		EMANUEL DE ARAUJO SANTOS MACHADO (ADVOGADO)	
ROMILSON CEDRAZ MASCARENHAS (IMPETRANTE)		EMANUEL DE ARAUJO SANTOS MACHADO (ADVOGADO)	
VALENTE CAMARA DE VERADORES (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56478 487	14/05/2020 14:13	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.

Processo n. 8000625-42.2020.8.05.0272

IMPETRANTE: LUCIVALDO ARAUJO SILVA e outros (3)

IMPETRADO: VALENTE CAMARA DE VERADORES

DECISÃO

1- Trata-se de Mandado de Segurança em litisconsórcio ativo, ajuizado por vereadores desta Municipalidade, com pedido liminar para que seja determinada a suspensão da eficácia da decisão monocrática exarada pelo Impetrado, para que o recurso administrativo interposto pelos impetrantes em 30/04/2020, no bojo do processo administrativo GP nº. 003/2020, às fls. 270/274, seja submetido à apreciação do colegiado, ou, alternativamente, que se determine a suspensão na tramitação de processo administrativo, e conseqüentemente, ocorra a suspensão da tramitação do julgamento das contas dos exercícios financeiros do executivo municipal dos anos de 2008/2011 agendada para a data de 14/05/2020. Para tanto, afirma que a Autoridade Coatora praticou ato ilegal ao indeferir recurso administrativo de forma monocrática, em violação ao Regimento Interno, pois deveria ter sido submetido ao Plenário.

2- Para a concessão de tutela de urgência, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente, desde que se convença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).

3- Ressalte-se que a sindicabilidade, pelo poder judiciário, em matérias afetas ao exercício de atribuições de outros poderes cinge-se tão somente a aspectos de estrita legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, ou se ocorreu desvio de finalidade, não podendo adentrar no mérito das decisões administrativas deliberadas, sob pena de afronta a divisão dos poderes.

4- Passando-se a apreciar o pedido liminar, verifico a presença dos requisitos ensejadores da sua concessão. Isso porque, conforme Regimento Interno da Câmara Municipal de Valente, em art. 116, o indeferimento monocrático de recurso administrativo não se encontra dentre as hipóteses de despacho apenas pelo Presidente da Câmara, sendo que o parágrafo único consigna que, “*em caso de indeferimento e a pedido do autor, o Plenário será consultado em discussão nem encaminhamento de discussão, que será pelo processo simbólico*”

5- Dispõe, ainda, o art. 117, §4º, inciso IV, do referido Regimento, que a Mesa tem faculdade de recusar requerimento de informações formulados de modo inconveniente, ou que contrariem o disposto neste parágrafo, **sem prejuízo do direito a recurso ao Plenário.**

6- Por questão de análise também da própria razoabilidade do ato, sem adentrar-se no mérito do indeferimento do recurso, houve a referência, na decisão do Presidente da Câmara, de perda de objeto relacionada à decisão liminar proferida no bojo Mandado de Segurança nº 8035428-88.2020.805.0001, dando indícios, também, num juízo perfunctório, de violação da razoabilidade. Isso porque no referido *mandamus* não houve decisão final concessiva ou denegatória da segurança, tendo a liminar sido indeferida por ausência de requisitos ensejadores, especificamente na ausência de grau de certeza, o que, portanto, não se reveste de força vinculativa a afetar ato administrativo de outro poder.

7- Ocorre que há fortes indícios de violação a direito líquido e certo consubstanciado ao direito recursal dos impetrantes, que ora se põe a submissão judicial, associada à presença do risco de lesão acaso a medida não seja concedida. Isso porque há previsão de sessão extraordinária para esta data, 14 de maio de 2020, acerca do objeto do processo administrativo cujo recurso pretende ser levada ao Plenário, o que poderá acarretar eventual prejudicialidade e questão de ordem acerca da sessão.

8- Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR em MANDADO DE SEGURANÇA**, para determinada a suspensão da eficácia da decisão monocrática exarada pelo Presidente da Câmara de Vereadores, que indeferiu o recurso ao plenário, a fim de determinar que, em cumprimento ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Valente, que o recurso administrativo interposto pelos ora impetrantes em 30/04/2020, no bojo do processo administrativo GP nº. 003/2020, às fls. 270/274, seja submetido à apreciação do Plenário, antes do julgamento das contas dos exercícios financeiros do executivo municipal dos anos de 2008/2011.

9- Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações que considerar pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 7º, I da Lei 12.016/09.

10- Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, em querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da 12.016/09).

Intimem-se. Cumpra-se.

VALENTE/BA, 14 de maio de 2020.

RENATA FURTADO FOLIGNO

Juíza de Direito